

de aspirar aos cargos públicos, desde que satisfaça a dois requisitos apenas: *ser brasileiro e dar prova de possuir a capacidade especial exigida em lei ou regulamento.*” (Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. III, pág. 233).

Este, afinal, o conselho precioso de TEMISTOCLES CAVALCANTI:

“O preceito é liberal e democrático. Abre oportunidade para todos, tornando acessível o ingresso no serviço público mediante provas de habilitação e requisitos, estabelecidos na lei, indiscriminadamente.”

“A lei pode e deve estabelecer os requisitos para o ingresso na função pública, mas êstes não podem ser de tal natureza que ilidam os princípios de igualdade, estabelecendo discriminações contrárias à Constituição.” (Constituição Federal Comentada, vol. IV, pág. 130).

A Constituição Federal, conforme a palavra autorizada de seus intérpretes, não admite restrições que importem no sacrifício do *postulado democrático da igualdade de todos perante a lei*. Permitir que a inscrição em determinado concursos seja acessível somente a determinados candidatos, importaria em negar o princípio da isonomia, que, no entender magistral de PONTES DE MIRANDA, “domina tôdas as leis, exceto a Constituição, porque é parte dela”.

Concurso somente para interinos é privilégio abominável, é discriminação odiosa, é indesculpável medida de exceção, que não deve merecer o apoio dos poderes públicos. O sistema do mérito, no regime democrático em que vivemos, há de ser exercido em tôda a sua plenitude, pois do contrário os mais aptos jamais terão oportunidade de acesso aos cargos públicos. E só através de concursos públicos, concursos de que possam participar todos que atendam às condições exigidas, obter-se-á o aproveitamento dos mais capazes. Concurso é competição; é competição ampla, da qual participam todos aquêles que atendam aos requisitos impostos na Instrução respectiva. “Este é o sentido do termo: ir a concurso significa sujeitar-se a exame em concorrência com outros.” — conforme entendia o saudoso ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO (Rev. de Dir. Administrativo, volume XI, pág. 395).

Assim sendo, por amor à Constituição, que seria contrariada na plenitude de um dos seus princípios fundamentais; por desvêlo ao regime democrático, que assegura igual possibilidade de acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos; pelo carinho que os Poderes Públicos, devem dispensar à formação intelectual dos moços que estudam às suas expensas; para prestígio do sistema do mérito, sem o qual será praticamente impossível conseguir-se a perfeita racionalização dos serviços públicos — a outra conclusão não poderia chegar, senão propondo a V. Excia. o *indeferimento da solicitação*.

A Instrução n.º 5, cuja alterabilidade é objeto da solicitação, deve ser mantida em todos os seus termos.

É o que me parece acertado, salvo melhor juízo.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1954.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA
9.º Procurador da P.D.F.

ACUMULAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Restituo a V. Excia. o processo n.º 1.001.441, de 9 de janeiro de 1956, em que Dagomir Azevedo solicita autorização para exercer em acumulação com a função de Assistente de Administração do DASP, o cargo de Professor do Curso Primário Supletivo.

Preliminarmente, devo ponderar a V. Excia. que as dúvidas que são objeto de apreciações na presente hipótese não são de ordem jurídica, pois que dizem respeito estritamente ao exame da existência ou não de correlação de matéria, nos termos do art. 185 da Constituição Federal.

Em verdade, são contraditórias as informações oferecidas sobre a matéria pelos órgãos técnicos que opinaram sobre o pedido.

Para o Departamento de Educação de Adultos há correlação de matéria, para o Sr. Secretário Geral de Educação inexiste a dita correlação; é a favor dessa última interpretação, o informante de fls. 10; em sentido contrário, o parecer do Sr. Chefe do Serviço Legal.

A regra que prevalece em se tratando de correlação de matérias é a de que “a referida correlação pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis.”

“Tal relação, diz o próprio texto do Decreto n.º 35.956, art. 8, § 1.º, “não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consultas a dados objetivos tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico”.

Como se verifica do exposto, o exame de correlação de matérias exige indagações que se relacionam com os mais variados rumos do conhecimento e não apenas de ordem jurídica. (Veja-se a propósito o parecer de CAIO TÁCITO, publicado na “Revista de Direito Administrativo”, vol. 43).

Difícil seria, com os elementos constantes do processo, afirmar com segurança se existe ou não “relação imediata e recíproca” entre os conhecimentos *específicos*, cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos dois cargos.

Para melhor instrução do processado, seriam necessários informes mais precisos sobre a natureza da atribuição do cargo federal, com a documen-

tação sobre as matérias que constituíram objeto da prova de habilitação a que se submeteu o requerente, para ser admitido na Série Funcional de Assistente de Seleção e, bem assim, os atos que modificaram a denominação das referidas funções para a de Assistente de Administração, tarefa que, ao meu ver, não deve ser conferida a um órgão dedicado *exclusivamente* aos aspectos jurídicos dos problemas da Municipalidade.

Lembro, a propósito, que o referido Decreto n.º 35.956 que regulamentou os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, criou, para atender precisamente a esse objetivo, uma Comissão, destinada a “emitir parecer sobre os casos de acumulação, com fundamento nos princípios constantes deste Regulamento”.

A referida Comissão, designada pelo Presidente da República, é constituída de três membros, um deles indicado pelo Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público e de três suplentes.

Prevê o § 1.º do art. do referido diploma que a “Comissão poderá ouvir pessoas ou órgãos especializados, antes de opinar nos casos submetidos à sua apreciação, promovendo diretamente as diligências que se tornarem necessárias”.

Aliás, sendo o requerente funcionário federal, pretendente a ser provido em cargo municipal, a sua situação, no que concerne à acumulação, terá de ser apreciada pela Comissão acima referida, em face do que dispõe o art. 16, § 2.º do Decreto n.º 35.956.

Em face do exposto, entendo que o objeto principal da consulta, versando sobre correlação de matéria, o que envolve conhecimentos técnicos especializados e informes de ordem administrativa sem direta pertinência com a atribuição específica desta Procuradoria, — exigiria uma série de diligências que extravasam do sentido de sua competência.

Acredito, mesmo, que seria de todo aconselhável, a instituição, na órbita municipal, de uma Comissão com idêntica finalidade daquela a que foi votada o órgão criado pelo Dec. n.º 35.956, e ao exame da qual seriam submetidos todos os casos de acumulação envolvendo funcionário municipal.

Trata-se, ao meu ver, de medida conveniente, não só para sistematizar o estudo de tais assuntos, como para uniformizar as diretrizes e os critérios que devem prevalecer nesse terreno, evitando a formação de uma jurisprudência administrativa dispersiva e contraditória, ao sabor das exegeses resultantes do exame de casos isolados.

Caso entenda a Administração que, ainda assim, deve a Procuradoria pronunciar-se sobre o mérito, solicito sejam esclarecidos os aspectos salientados neste parecer, especialmente os que permitam mais seguro exame do “trânsito de influência entre as duas atividades, de modo a que o concurso entre o teor dos cargos se faça em ambos os sentidos e mutuamente contribuam para aprimorar o respectivo exercício”.

É o meu parecer.

D. F., 25 de março de 1955.

GILSON AMADO
Advogado da P.D.F.

Visto. — A dificuldade que surge, no caso presente, cinge-se ao atendimento, pelo postulante, do requisito constitucional da *correlação de matérias*.

O requerente pretende a acumulação do cargo de Professor de Curso Primário Supletivo com a função de Visitador Social, da Secretaria-Geral de Educação e Cultura.

A matéria objeto da consulta, a esta altura, acha-se expressamente disciplinada pelo Decreto Federal n.º 35.956-54, regulamentador dos artigos 188 a 193, da Lei n.º 1.711-51.

A propósito da correlação de matérias, como requisito constitucional imprescindível ao acúmulo de cargos, com efeito, assim prescreveu aquêlê diploma legal:

“Art. 8.º — A correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

§ 1.º — Tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais com os programas de ensino, no caso de cargos de magistério, e as atribuições legais regulamentares, técnico ou científico.”

Desta forma, e sem entrar, por desnecessário, no exame do mérito da questão ora encaminhada à apreciação desta Procuradoria, não vejo, por enquanto, controvérsia jurídica a exigir desate.

Primeiramente — e isso ainda não ocorreu, cumpre a essa Secretaria-Geral *examinar o caso concreto à vista dos dispositivos regulamentares acima transcritos*, o que constitui mera questão de fato. Só depois, e na hipótese da ocorrência de dúvida quanto à interpretação do texto legal, é que se justificará o parecer dêste órgão.

Assim entendendo, restituo o processo a essa Secretaria Geral.

Distrito Federal, 2 de maio de 1956.

JOSÉ EMYGDIO DE OLIVEIRA
Procurador Geral

FUNÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE SEU EXERCÍCIO

Com a nota de urgente remeteu V. Excia. o incluso ofício do digno Secretário Geral de Viação e Obras, no qual é salientada a situação de vários servidores que exercem naquela repartição as funções de Engenheiro e Arquiteto.

Pela deficiência apontada nos quadros técnicos existentes, como consequência foi feito o aproveitamento nessas atribuições de vários servido-